



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 141/03

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 03/052242-0

INTERESSADA: AVELILURDES DE ALMEIDA GOMES
(COOPERATIVA MISTA DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS E DE
NATUREZA COMERCIAL ÁGUAS CLARAS LTDA.)

ASSUNTO: Requer cancelamento da Ata da AGE da COOPERATIVA HABITACIONAL E
COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, arquivada na JCDF sob o nº 2002060427-0,
em 18/10/02.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO -- INTEMPESTIVIDADE - COMPETÊNCIA DAS JUNTAS
COMERCIAIS: 1) Não há que se conhecer recurso interposto além dos prazos
próprios e previstos na Lei nº 8.934/94 e no Decreto nº 1.800/96; 2) A competência
das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e
formais, cumprindo-lhes velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de
ordem jurídica controvertida ou interferir na manifestação da vontade das partes, cuja
prerrogativa indelegável é do Poder Judiciário.

Senhora Coordenadora,

Mediante despacho de 22/09/02 o Senhor Secretário-Geral da Junta Comercial do
Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação Jurídica, para análise e procedimento, do
Recurso interposto por Avelilurdes de Almeida Gomes.

2. Por discordar da decisão que deferiu o arquivamento da Ata da Assembléia Geral
Extraordinária da COOPERATIVA MISTA DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS E
DE NATUREZA COMERCIAL ÁGUAS CLARAS LTDA., arquivada na JCDF sob o nº
2002060427-0, em 18/10/02, publicada no D.O.U. em 21/11/2002, págs. 82 a 93, recorre ao
Plenário da JCDF, a fim de determinar seu cancelamento, principalmente por entender que houve
irregularidades na referida ata, alegando, em síntese que:

- 1 – Edital de convocação com denominação errada da instituição;
- 2 – O não cumprimento do estatuto social arts. 42, 44 e 58.;
- 3 – Os nomes dos participantes da referida AGE não constam no quadro social;

4 - Necessidade de autorização judicial para o Sr. João Paulo da Silva convocar e presidir a AGE;

5 – Não consta a relação nominal com as assinaturas dos associados presentes para o quorum mínimo;

6 – Falta o endereço domiciliar na qualificação dos integrantes da Diretoria e Conselho Fiscal e que os membros que compõem este Conselho são parente entre si;

7 – O CPF do Sr. Giani Ribeiro de Souza não foi aceito na confirmação policial, conforme ocorrência registrada na Delegacia de Defraudação;

8 – Inexistência das rubricas e das assinaturas de todos os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal na Ata;

9 – Inexistência do visto do advogado.

3. Após tecer considerações a despeito da composição do processo, registre-se novamente que seu objeto é o **Pedido de Cancelamento de Registro da Ata da AGE** da COOPERATIVA MISTA DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS E DE NATUREZA COMERCIAL ÁGUAS CLARAS LTDA., doravante denominada de COOPERCOM - COOPERATIVA COMERCIAL DE BRASÍLIA, arquivada na JCDF sob o nº 2002060427-0, em 18/10/02, publicada no D.O.U. em 21/11/2002, Seção 1, págs. 82 a 93.

4. Do exame preliminar do pedido, sob a ótica dos pressupostos de sua admissibilidade, não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

5. Sabe-se ainda, que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo legalmente estabelecido. A Lei nº 8.934/94, é clara e não admite concessões. A tempestividade do pedido constitui objeto indispensável para sua aceitação. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, **quando interpostos fora do prazo** ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

6. No caso ora sob análise, temos que a decisão que deferiu o arquivamento da Ata da AGE da COOPERATIVA HABITACIONAL E COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, arquivada na JCDF em 18/10/02, sob o nº 2002060427-0, foi publicada em **21/11/2002**, no D.O.U., Seção I, e o presente pedido foi apresentado em **12/09/02**, extrapolando assim o prazo legal de dez dias úteis, conforme estatui o art. 50 da Lei nº 8.934/94, que explicita:

*“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de **10 (dez) dias úteis**, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”*

7. Com efeito, entendemos que, em razão da intempestividade do pedido, sob o ponto de vista técnico e legal, o indeferimento liminar do processo se faz necessário.

8. Afigura-se, pois, do exame do presente pedido à luz dos dispositivos da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e da Lei nº 5.764, de 16/12/71, os motivos que indicam ser incensurável a decisão da JCDF, repita-se, ao deferir o arquivamento da ata da AGE da COOPERATIVA MISTA DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS E DE NATUREZA COMERCIAL ÁGUAS CLARAS LTDA., doravante denominada de COOPERCUM - COOPERATIVA COMERCIAL DE BRASÍLIA, em 18/10/02, sem, portanto, violar o art. 35 da Lei nº 8.934/94, o que evidentemente ensejaria a declaração, de ofício, da nulidade do arquivamento, conforme estatui o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CONCLUSÃO

9. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, somos pelo não recebimento do presente recurso interposto por Avelilurdes de Almeida Gomes, em face da sua extemporaneidade, motivo pelo qual deve-se manter o arquivamento da ata da AGE da COOPERATIVA HABITACIONAL E COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, por restar afastado vício de legalidade, nos atos praticados pela Junta Comercial.

É o parecer.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 141/03. Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC